



## PARECER TÉCNICO – SEUMA

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CP22001– SEUMA.

**INTERESSADO:** EMPRESA ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. (CNPJ: 11.380.698/0001-3).

### PREÂMBULO

A partir da divulgação do resultado da avaliação das propostas comerciais vinculadas a Concorrência Pública Internacional nº CP22001– SEUMA, a empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. (CNPJ: 11.380.698/0001-3) interpôs recurso que é objeto deste parecer técnico.

#### 1. DOS FATOS

**1.1. O objeto do recurso da empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. consistem em:**

1.1.1. Requerer que sua desclassificação seja reconsiderada, uma vez que a lei nº 8.666/93 estabelece ao procedimento licitatório a finalidade de buscar e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, logo, todos os poderes instrutórios conferidos às autoridades são estabelecidos na busca dessa finalidade, assim como os modos e procedimentos estabelecidos. Deste modo, **“por alegada diferença de R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos) a recorrente foi desclassificada, em um contrato sob o regime de empreitada por preço global, sem que tenha havido diligências de as necessárias análises”**. Com isso, sendo descabida a desclassificação da melhor proposta comercial, com base em um ínfimo valor, apenas de um único item, ainda mais sem que tenha havido as necessárias diligências estabelecidas em lei.

#### 2. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA.

2.1. No que se refere a sua desclassificação, a empresa ENGECONSULT CONSULTORES argumenta que sua desclassificação pela questão de um ínfimo valor num único item é descabida, dada a vantajosidade de sua proposta financeira, com isso, pede sua reconsideração argumentando, em síntese, que:

“Inicialmente, convém destacar que a lei nº 8.666/93 estabelece ao procedimento licitatório a finalidade de buscar assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, onde se destaca:

...

Todos os poderes instrutórios conferidos às autoridades são estabelecidos na busca dessa finalidade, assim como os modos e procedimentos estabelecidos.

...

A ENGECONSULT, apresentou o menor preço, de forma flagrantemente exequível e em perfeita harmonia com todos os itens do edital, notadamente todos os requisitos

ASP  
/



objetivos de exequibilidade e conformidade, sem incorrer em nenhuma das hipóteses do seu art. 48 da Lei 8.666/1993.

...  
Isso mesmo, por alegada diferença de R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos) a recorrente foi desclassificada, em um contrato sob o regime de empreitada por preço global, sem que tenha havido diligências de as necessárias análises.

...  
Afigura-se absolutamente irrazoável (desproporcional) a desclassificação de uma proposta de quase sete milhões de reais pelo simples apontamento de uma alegada e irrisória diferença de R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos), quando o regime contratual é de empreitada por preço global...

...  
A irrazoável fundamentação afastou a melhor oferta em contrato de empreitada por preço global, que é, por definição legal: "empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total" (a, VIII, art. 6º, Lei 8.666/93).

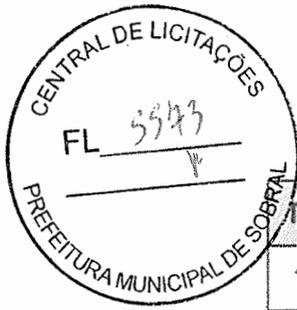
Com isso, passa-se ao mérito da solicitação da empresa Engeconsult Consultores. De partida, cabe destacar que a licitação objeto deste recurso é um certame por técnica e preço, com isso, a proposta comercial representa 30% do valor para classificação. Assim, o preço não é o único parâmetro para a contratação neste certame.

Ademais, o que se constatou na proposta comercial da recorrente foi o descumprimento do edital quando ofertou valores abaixo dos dissídios coletivos, acordos ou convenções coletivas de Trabalho indicadas explicitamente no certame, vejamos:

"9.1.5.1.1. Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

9.1.5.1.1.1. O valor estimado deste processo licitatório tem como base as Tabelas de Referências: DNIT Consultoria 04/2022; Seinfra 027; SINAPI 09/2022, contudo, os valores ofertados não poderão ser inferiores aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho das respectivas categorias, demonstradas a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	Dissídios Coletivos/Acordos/Convenções Coletivas de Trabalho
1	<b>Equipe Técnica</b>	
1.1.	<b>Equipe chave</b>	NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
1.1.1	Coordenador Geral	CE000649/2022
1.1.2	Supervisor de Obras de Saneamento	CE000649/2022
1.1.3	Supervisor de Obras	CE000649/2022
1.1.4	Supervisor Ambiental	CE000649/2022
1.2	<b>Equipe de apoio</b>	
1.2.1	Projetista	CE000649/2022
1.2.2	Técnico em Topografia	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais)
1.2.3	Técnico em Saneamento	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais)



ITEM	DESCRIÇÃO	Dissídios Coletivos/Acordos/Convenções Coletivas de Trabalho
1.2.4	Técnico em geoprocessamento	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais)
1.2.5	Auxiliar de topografia	CE000556/2022 (auxiliar técnico)
1.2.6	Assistente social pleno	CE000352/2022
1.2.7	Apoio Técnico-Administrativo	CE000092/2022

O que se observa é que a empresa Engeconsult Consultores não cumpriu uma determinação explícita do Edital e apresentou em um item salário inferior ao determinados no acordo coletivo indicado, conforme quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTA ENGECONSULT	ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	VALOR ACORDO COLETIVO	DIFERENÇA
1.2.7	Apoio Técnico-Administrativo	R\$ 1.400,00	CE000092/2022	R\$ 1.409,72	-R\$ 9,72

Deste modo, em reanálise da proposta, constata-se que, de fato, a empresa Engeconsult Consultores descumpriu o estabelecido no edital, razão pela qual fora desclassificada do certame.

No entanto, diante dos fatos narrados, e considerando as razões do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Engeconsult Consultores, entende-se que a proposta da empresa Engeconsult Consultores contém itens que merecem reparo, fazendo-se necessário o ajuste da proposta no que se referem aos itens elencados abaixo, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

- Para o cargo “Apoio Técnico-Administrativo”, o valor a ser considerado nos ajustes da proposta, deverá ser, no mínimo, o valor do disposto no acordo coletivo indicado no edital para o referido cargo, ou seja, R\$ 1.409,72 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta e dois centavos). O valor indicado não poderá ser inferior aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho das respectivas categorias, demonstradas no subitem 1.2.7 do item 9.1.5.1.1.1. do edital;

No presente caso deve ser observado entendimento do Tribunal de Contas da União a seguir:

Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no Município de Barra de São Miguel – Paraíba, CNPJ 08.701.708/0001-81, relacionadas a alegadas ilegalidades e restrições à competitividade decorrentes de exigências de requisitos no Edital da Concorrência Pública 1/2016 (CP 1/2016), que tem por objeto obra civil pública de implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do Município de Barra de São Miguel (PB), no âmbito do Convênio Siafi 679603 firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

[...]



9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA; (ACÓRDÃO 637/2017 – PLENÁRIO TCU) (grifos nossos).

Bem como o Acórdão 1487/2019 – Plenário TCU, que aduz que a Administração deve promover diligência junto aos interessados para a correção de falhas. Vejamos:

ACÓRDÃO 1487/2019 – A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Desse modo, este setor técnico solicita que a Comissão Permanente de Licitação realize diligência, conforme item 10.1.16.1. do edital, oportunizando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a licitante Engeconsult Consultores proceda com ajustes na proposta. Ressalta-se que os ajustes efetuados não podem alterar valor global proposto originalmente.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se pela recomendação à Comissão Permanente de Licitação, que realize diligência, conforme item 10.1.16.1. do edital, oportunizando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a licitante Engeconsult Consultores Técnicos Ltda. proceda com ajustes na proposta em respeito ao cumprimento do disposto no subitem 1.2.7 do item 9.1.5.1.1.1. do Edital da Concorrência Pública nº CP22001- SEUMA.

Sobral/CE, 20 de março de 2023.

**ALANA FIGUEIREDO PONTES**  
MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL

**FRANCISCO ANTONIO FERNANDES MOREIRA**  
MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL

**FERNANDA ELIAS FERNANDES**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL